

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D. J. 01.09.95  
EMENTÁRIO Nº 1 7 9 8 - 0 1

118

16/08/95

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7027-7 PERNAMBUCO

0017980100  
0186007020  
0710000000

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO  
SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SUSCITADO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
INTIMADOS : - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE;  
- UNIÃO FEDERAL

E M E N T A: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF PARA DIRIMIR O CONFLITO - RECLAMAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DEDUZIDA CONTRA A UNIÃO - LITÍGIO TRABALHISTA - EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO EM PERÍODO ANTERIOR AO DA VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

- Pertence ao Supremo Tribunal Federal a competência para dirimir, originariamente, conflitos de competência instaurados entre qualquer Tribunal Superior da União e magistrado de primeira instância que não esteja a ele vinculado. Precedentes.

- Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação que, não obstante deduzida por servidor público federal presentemente sujeito a regime estatutário, tem por objeto benefícios de caráter salarial ou vantagens de ordem jurídica imediatamente decorrentes de contrato individual de trabalho celebrado com a União Federal, em período anterior ao da instituição do regime jurídico único. Precedentes: CC 7.023, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - CC 7.025, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito e julgar



A handwritten signature in black ink, appearing to be "Celso de Mello".

*Supremo Tribunal Federal*

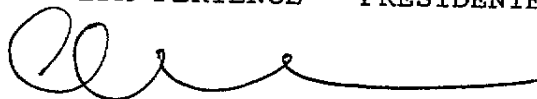
CC 7.027-7 PE

119

competente a Justiça do Trabalho.

Brasília, 16 de agosto de 1995.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE



CELSO DE MELLO - RELATOR

/llpc.

16/08/95

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7027-7 PERNAMBUCO

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO  
SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SUSCITADO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
INTIMADOS : - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE;  
- UNIÃO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral, Dr. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA, ao opinar pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, assim resumiu e apreciou a espécie **sub examine** (fls. 38/48), **verbis**:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Tratando-se de conflito entre Juiz Federal e o Tribunal Superior do Trabalho, é competente para dirimi-lo o Supremo Tribunal Federal e não o Superior Tribunal de Justiça.

- É competente a Justiça do Trabalho, e não a Justiça Federal, para processar e julgar ações movidas por servidores públicos federais, atualmente sujeitos ao regime estatutário, por força da Lei n. 8.112, de 1990, que tenham por objeto vantagens originadas na vigência do regime



0017980100  
0186007020  
0720000040

celetista.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, contra decisão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (fls. 18/19), no sentido de que 'A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar ação ajuizada por servidores públicos federais'.

O Suscitante alega que 'o objeto da referida reclamação trabalhista decorre da relação de trabalho mantida pelos reclamantes com a reclamada, então, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, anteriormente ao advento do chamado regime jurídico único instituído pela Lei n. 8.112, de 11.12.90 e, tais dissídios, ainda que contra as entidades que compõem a 'administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União', estão expressamente previstos no art. 114 da Constituição Federal, como da competência da Justiça do Trabalho'.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou-se às fls. 26/27, e decidiu a questão, em acórdão com a seguinte ementa (fls. 31):

'EMENTA: CC - CONSTITUCIONAL - TRIBUNAL SUPERIOR - Conflito entre Tribunal Superior

e outro órgão jurisdicional é processado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal (Const., art. 102, I, o).

.....  
Conforme foi relatado, o conflito originou-se porque o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho entendeu que a Justiça do Trabalho era incompetente para processar e julgar reclamação trabalhista ajuizada por servidores públicos federais.

Todavia, o Suscitante demonstrou 'que o objeto da referida reclamação trabalhista decorre da relação de trabalho mantida pelos reclamantes com a reclamada, então regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, anteriormente ao advento do chamado regime jurídico único instituído pela Lei n. 8.112, de 11.12.90...".

Com efeito, pela cópia da petição inicial, juntada aos autos (fls. 2/10), verifica-se que consta do pedido:

'a) Seja a ré condenada a pagar aos servidores aposentados substituídos processualmente os salários do mês de abril de 1990, devidamente corrigidos pelo IPC do mês de março de 1990, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), em cumprimento ao que determina a Lei n. 7.830, de 28 de setembro de 1989;



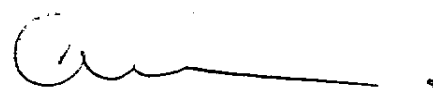
b) Seja, ainda, a ré condenada a pagar as parcelas de integração das diferenças pleiteadas no item anterior no cálculo das férias, gratificação natalina, horas extras, adicionais, gratificações, enfim, toda e qualquer parcela de salário que os substituídos receberam a partir do mês de abril de 1990, inclusive.'

Assiste razão ao Suscitante, pois o seu ponto de vista se coaduna com o entendimento, a respeito, que vem sendo dado por essa Corte, em várias decisões individuais.

Vale trazer à colação, despacho proferido pelo Senhor Ministro CELSO DE MELLO, no RE n. 183.591-5-SP, in DJ de 9/2/1995, página 1.755:

A União Federal insurge-se contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que proclamou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que, mesmo sendo movidas por servidor público hoje submetido ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.112/90, têm por objeto direitos e vantagens decorrentes de situação fundada em vínculo celetista originariamente mantido com o Poder Público.

Não há como dar trânsito ao recurso, eis que - consoante orientação jurisprudencial que se delineia nesta Corte



-, em se tratando de causas ajuizadas por servidor estatutário federal postulando o reconhecimento de direitos oriundos do contrato individual de trabalho que manteve com a União em momento anterior ao da vigência do regime jurídico definido pela Lei nº 8.112/90, **subsiste plena a competência jurisdicional da Justiça do Trabalho.**

O elemento causal da ação - no caso, o conjunto de fatos que, apoiando-se em **contrato individual de trabalho**, revela-se suscetível de gerar os efeitos jurídicos postulados pelo interessado - constitui fator de **indiscutível relevo processual**, na medida em que configura o elemento definidor da própria competência do órgão do Poder Judiciário incumbido de apreciar a controvérsia suscitada.

O conteúdo da **causa petendi** induz, na hipótese, e não obstante o ulterior estabelecimento de vínculo estatutário com a União Federal, a competência da Justiça do Trabalho, que emerge, **com nitidez**, da regra inscrita no art. 114 da Constituição da República.

A fundamentação do acórdão recorrido, desse modo, **ajusta-se perfeitamente** à exegese que o Supremo Tribunal Federal deu



ao art. 114 da Constituição no julgamento da ADIn 492/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, orientação esta que vem sendo confirmada, em face do mesmo contexto que emerge da presente causa, por decisões monocráticas proferidas por Ministros de ambas as Turmas desta Corte (RE 183.574-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; RE 183.620-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; v.g.).

À vista desses precedentes específicos, e considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público Federal, que foi contrária à pretensão recursal ora deduzida, nego seguimento ao presente recurso extraordinário.'

Entretanto, em recentíssima decisão plenária, essa Corte assim decidiu no Conflito de Competência n. 7.025-1-PE, in DJ de 9/6/1995, página 17.228:

'E M E N T A: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUIZ FEDERAL - SERVIDOR ESTATUTÁRIO FEDERAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - VANTAGENS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ANTERIORMENTE À IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

- Cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, os





conflitos de competência entre os Tribunais Superiores da União e os magistrados de primeira instância a eles não vinculados. Inteligência do art. 102, I, o, da Constituição. Precedentes.

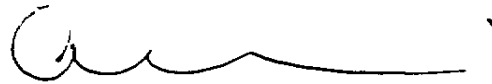
- Tratando-se de causa ajuizada por servidor estatutário federal, na qual se postule o reconhecimento de direitos oriundos de contrato individual de trabalho mantido com entidade de direito público, e celebrado em momento anterior ao da vigência do regime jurídico definido pela Lei nº 8.112/90, subsiste, em plenitude, a competência jurisdicional da Justiça do Trabalho.

O elemento causal da ação (**causa petendi**) constitui fator de indiscutível relevo processual, pois - enquanto complexo abrangente dos fatos (**causa remota**) e dos fundamentos jurídicos do pedido (**causa próxima**) - qualifica-se como título definidor da própria competência do órgão judiciário incumbido de apreciar a controvérsia suscitada.'

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina no sentido de que é essa Corte competente para dirimir o presente conflito de jurisdição entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco; e de que é a Justiça do Trabalho

competente para processar e julgar ações movidas por servidores públicos federais, atualmente sujeitos ao regime estatutário, que tenham por objeto vantagens originadas na vigência do regime celetista."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a long, horizontal, wavy line that ends in a small dot.

/csf.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) -  
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por  
Magistrado federal de primeira instância (Seção Judiciária de  
Pernambuco) em face de decisão proferida pelo E. Tribunal  
Superior do Trabalho.

O conflito em questão instaurou-se em virtude de  
**reclamação trabalhista** ajuizada perante a Justiça do Trabalho  
pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de  
Pernambuco - SINDSEP, na qual o reclamante, ora interessado, na  
qualidade de substituto processual de seus associados, deduziu  
pedido com fundamento em relação jurídico-contratual de  
natureza trabalhista estabelecida em período **anterior** ao da  
vigência da Lei n. 8.112/90.

As razões motivadoras da suscitação deste  
conflito de competência acham-se indicadas às fls. 02  
(**suscitante**) e às fls. 19/20 (**suscitado**).

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, **não**  
**obstante a ausência de previsão constitucional específica,**  
firmou orientação jurisprudencial - **a partir da regra inscrita**  
**no art. 102, I, o, da Constituição** - no sentido de que  
**pertence** a esta Suprema Corte a competência originária para  
processar e julgar os conflitos de competência entre  
Tribunal Superior e Juiz de primeira instância **a ele não**



vinculado:

"Conflito de jurisdição. Justiça do Trabalho. Justiça Federal. Embargos de terceiro opostos por empresa pública federal a execução de julgado trabalhista.

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Superior Tribunal de Justiça - dirimir conflito de jurisdição entre o Tribunal Superior do Trabalho e Juiz Federal a ele não vinculado. Conflito conhecido. Precedente.

....."  
(RTJ 130/1015, Rel. Min. SYDNEY SANCHES)

"Tratando-se de conflito entre Juiz de primeiro grau e Tribunal Superior, competente é o Supremo Tribunal Federal para dirimi-lo."  
(RTJ 131/1097, Rel. Min. CARLOS MADEIRA)

"Conflito negativo de jurisdição.  
Tratando-se de conflito entre Juiz de primeiro grau e Tribunal Superior, competente é o Supremo Tribunal Federal para dirimi-lo."  
(RTJ 145/509, Rel. Min. MOREIRA ALVES)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (...).  
Cabe ao Supremo Tribunal Federal dirimir conflito de competência entre o Superior Tribunal Militar e Juiz Militar estadual de primeiro grau."



(CC nº 7.013, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno,  
DJU de 17/06/94)

*"Cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre os Tribunais Superiores da União e os magistrados de primeira instância a eles não vinculados. Inteligência do art. 102, I, o, da Constituição. Precedentes."*

(CC 7.025-PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno,  
DJU de 09/06/95)

Reconhecida, desse modo, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para dirimir a controvérsia suscitada na presente causa, cumpre destacar que o **thema decidendum** tem sido apreciado por esta Corte precisamente na linha sustentada nas razões expostas pelo Juízo Federal suscitante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em **recentíssima** decisão proferida em causa essencialmente **idêntica** à que emerge dos presentes autos, dirimiu conflito de competência suscitado por Juiz Federal em face do E. Tribunal Superior do Trabalho, **reputando competente**, para efeito de apreciação jurisdicional da ação reclamatória ajuizada por servidor autárquico federal, a **Justiça do Trabalho**, eis que o fundamento jurídico da pretensão deduzida pelo reclamante tinha origem em **contrato individual de trabalho** anteriormente celebrado pelas partes.



Esse acórdão plenário, que possui inegável relevo na solução da controvérsia ora suscitada na presente causa, foi assim ementado:

"TRABALHISTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO PROPOSTA POR SERVIDORES DO IAPAS CONTRA A AUTARQUIA, TENDO POR OBJETO VANTAGENS FUNCIONAIS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO QUE OS VINCULAVA À REFERIDA AUTARQUIA, ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME ÚNICO.

A Justiça do Trabalho continua competente para o julgamento de reclamações de servidores públicos federais, decorrentes de contrato de trabalho.

Inteligência do art. 114 da Constituição Federal.

Procedência do conflito."

(CC 7.023-SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julg. em 30/3/95)

Impõe-se registrar que, mesmo sob a égide do anterior regime constitucional, essa era a orientação prevalecente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que sempre teve, como dado de inquestionável importância na definição da competência jurisdicional, o conteúdo do elemento causal que individualiza a ação judicial promovida pela parte interessada:

"Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Empregados de autarquia estadual



regidos pela CLT. Reajustamentos salariais estabelecidos pelo Estado-membro. A subordinação, ao regime da CLT, de servidores públicos estaduais, torna-os sujeitos, em sua relação de emprego, aos preceitos do direito do trabalho, que a União edita (...). **Competência da Justiça do Trabalho, para julgar as reclamações."**

(RTJ 122/1040, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - grifei)

Tenho para mim, na linha de decisões que já proferi nesta Suprema Corte como Relator (RE 182.089-RJ, p. ex.), que se revela inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que, mesmo sendo movidas por servidor público hoje submetido ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.112/90, têm por objeto direitos e vantagens decorrentes de situação fundada em **vínculo celetista** originariamente mantido com o Poder Público.

Impende ressaltar, neste ponto, que, recentemente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar conflito de competência suscitado com fundamento na **mesma** situação ora registrada neste processo, acentuou, **verbis**:

*"Tratando-se de causa ajuizada por servidor estatutário federal, na qual se postule o reconhecimento de direitos oriundos de contrato individual de trabalho celebrado com entidade de direito público em momento anterior*



ao da vigência do regime jurídico definido pela Lei nº 8.112/90, subsiste, em plenitude, a competência jurisdicional da Justiça do Trabalho.

O elemento causal da ação (**causa petendi**) constitui fator de indiscutível relevo processual, pois qualifica-se - enquanto complexo abrangente dos fatos (**causa remota**) e dos fundamentos jurídicos do pedido (**causa próxima**) - como título definidor da própria competência do órgão judiciário incumbido de apreciar a controvérsia suscitada."

(CC 7.025-PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJU de 09/06/95)

A **causa petendi**, na espécie em exame, evidencia-se pelo conjunto de fatos que, apoiando-se em contrato individual de trabalho, revela-se suscetível de gerar os efeitos jurídicos postulados pelo interessado.

O contrato individual de trabalho - que constitui o fundamento jurídico deste pedido - qualifica-se, segundo o magistério de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Manual de Direito Processual Civil", vol 1/173, item nº 135, 13ª ed., 1990, Saraiva), como o "fato constitutivo da relação de direito de onde o autor deduz sua pretensão, juntamente com o fato que dá lugar ao interesse de agir".

O conteúdo da **causa petendi** induz, na hipótese, e não obstante o ulterior estabelecimento de



vínculo estatutário com a entidade de direito público interessada, a competência da Justiça do Trabalho, que emerge, com nitidez, da regra inscrita no art. 114 da Constituição da República.

Esse entendimento ajusta-se perfeitamente à exegese que o Supremo Tribunal Federal deu ao art. 114 da Constituição no julgamento da ADIn 492/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, orientação esta que vem sendo confirmada, em face do mesmo contexto que emerge da presente causa, em decisões proferidas por Ministros de ambas as Turmas desta Corte (RE 183.574-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; RE 183.620-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; RE 183.642-SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

A pretensão de direito material deduzida pelo reclamante, ora interessado, envolve a discussão pertinente a vantagens de caráter nitidamente trabalhista, eis que versa questões relativas à correção salarial, referentes ao mês de abril de 1990, com base no IPC de março de 1990 (84,32%) e ao pagamento das diferenças decorrentes deste reajuste.

Observo, então, que o ora interessado corretamente deduziu em juízo trabalhista pleito que, limitado a período anterior ao da submissão de sua relação jurídica ao regime da Lei n. 8.112/90, concerne a tempo de serviço prestado exclusivamente sob a égide da legislação do trabalho, sem qualquer repercussão possível no vínculo estatutário que somente depois viria a ser estabelecido com a própria União

*Supremo Tribunal Federal*

CC 7.027-7 PE

135

Federal, ora empregadora.

Assim sendo, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente conflito negativo de competência e **declaro competente** a Justiça do Trabalho para julgar a causa.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a long horizontal stroke that tapers to the right.

/csf.

EXTRATO DE ATA

CONFLITO DE COMPETENCIA N. 7.027-7

ORIGEM : PERNAMBUCO  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
SUSTE. : JUIZO FEDERAL DA 6A. VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO  
: DE PERNAMBUCO  
SUSDO. : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
INTRSDO. : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE  
: PERNAMBUCO - SINDSEP/PE  
ADV. : MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO  
INTRSDA. : UNIAO FEDERAL  
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIAO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu do conflito e julgou competente a Justiça do Trabalho. Votou o Presidente. Plenário, 16.8.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Nêri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário